



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL

Autos de Falência

Autos n. 0024946-35.2012.8.16.0021

Decisão Interlocutória

I. Breve relatório:

1 – Dos acontecimentos relevantes, contados da(s) última(s) decisão(ões) (mov. **11206.1**), destaque:

- a) Certidão do cartório, **mov. 11211.1**;
- b) Manifestação do Administrador Judicial, **mov. 11218.1**.;
- c) Pedido de habilitação, **mov. 11233.1**.

2 – Os autos vieram conclusos. Decido.

II. Conclusão:

II.1. Certidão do cartório - Data do primeiro protesto:

3 – Conforme a extensa fundamentação aposta no **mov. 10698.1**, acerca da necessidade de retrotrair o “termo legal” a data do primeiro protesto, consignei a necessidade de aguardar os cartórios informarem a data do primeiro protesto, no intuito de ferir qual seria o mais antigo.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL

4 – A certidão da serventia registra que: *“DIPLOMATA S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL tem como primeiro protesto em data de 23/04/2009, junto ao 1º Ofício de Protesto de Títulos”*.

5 – Desta forma, retifico, em definitivo, **o termo legal de falência para 23 de janeiro de 2009** (correspondente a 90 dias anteriores ao protesto ocorrido em 23/04/2009)¹.

II.2. Da manifestação do Administrador Judicial:

a) Renúncia dos antigos advogados e representação da massa falida em juízo:

6 – Sobre a renúncia informada, intinem-se os advogados da substituição. Os auxiliares jurídicos da massa falida, portanto, tem o dever e a responsabilidade de representarem a massa falida em juízo.

b) Remuneração judicial do perito contábil:

¹ AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALÊNCIA - TERMO LEGAL - DATA DO PRIMEIRO PROTESTO - IMPOSIÇÃO LEGAL - ARTIGO 14, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DA LEI DE QUEBRAS - RECURSO IMPROVIDO. Existindo protesto, obrigatoriamente o termo legal deve ser fixado, considerando-se esta data, não sendo dado ao juiz a faculdade de escolha. (TJPR - 4ª C.Cível - AI - 116140-8 - Arapongas - Rel.: Dilmir Kessler - Unânime - - J. 19.06.2002)

FALÊNCIA. TERMO LEGAL. ARTIGO 14, INCISO III, DA LEI FALIMENTAR. 60º DIA ANTERIOR AO PRIMEIRO PROTESTO. NÃO SE LEVA EM CONSIDERAÇÃO A APRESENTAÇÃO DO TÍTULO EM CARTÓRIO, MAS SIM A DATA DO INSTRUMENTO DE PROTESTO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. Havendo protesto de título, esta data deve ser levada em conta para a fixação do termo legal. E a data do protesto não se confunde com a data da apresentação do título em Cartório para esse fim. (TJPR - 5ª C.Cível - AI - 158372-0 - Londrina - Rel.: Domingos Ramina - - J. 09.08.2004)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL

7 – Defiro. Os próximos requerimentos deverão ser feitos nos autos próprios, sob pena de indeferimento.

c) Sociedade Educacional Alfa Ltda:

8 – Defiro os pedidos formulados, quais sejam:

(i) Desta forma, estes Auxiliares, vêm à presença de Vossa Excelência requerer a intimação das instituições de ensino aludidas para que juntem aos autos histórico de registro junto ao MEC, licenças de funcionamento dos estabelecimentos educacionais, bem como, as certidões de registro dos nomes empresariais.

(ii) Requer-se, ainda, sejam as instituições de ensino devidamente intimadas para apresentarem, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, comprovantes de pagamento dos alugueres direcionados à Unialfa União Alfa de Educação e Ensino Superior, uma vez que esta é locadora do espaço físico da instituição de ensino Colégio Alfa.

9 – Portanto, ao cartório para intimar e oficiar na forma requerida, para resposta em 05 (cinco) dias.

d) Da divisão de tarefas judiciais:

10 – Defiro o pedido, contudo, isso não será interpretado como delegação dos deveres legais, cabendo ao Administrador Judicial fiscalizar, coordenar e promover o bom andamento da representação judicial da massa.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL

e) Sobre o acordo trabalhista realizado na Comarca de Xaxim-SC:

11 – Diante da gravidade do fato narrado, cabe transcrever as palavras do Administrador Judicial, *in verbis*:

Esta Administradora Judicial diligenciando no intuito de arrecadar bens das empresas Falidas foi informada que o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias e Cooperativas de Carnes e Derivados e da Alimentação de Xaxim-SC (SITRAC) ajuizou ação trabalhista em face da Diplomata S/A Industrial e Comercial, processo n. 002132-77.2012.5.12.0025 da Vara do Trabalho de Xanxerê-SC., em data de 26 de novembro de 2012, firmando acordo judicial em 16 de maio de 2014 (cópia anexa). No referido acordo a falida Diplomata S/A para quitação dos pedidos formulados na inicial e parte dos honorários advocatícios de sucumbência deu em pagamento ao Sindicato os bens arrolados no “ANEXO I” (da petição de acordo), entre eles UNIDADE INDUSTRIAL DE PROCESSAMENTO DE SUB-PRODUTOS, localizado no município de Lageado Grande-SC., constituído de “Uma Fração de terra rurais, com área superficial de 56.386,00 m2, matrículas ns. 13.082 e 17.948, ambas do CRI de Xaxim-SC” (cópia matrículas anexa). O pacto em comento é datado de 16 de maio do ano de 2014, posterior ao pedido de Recuperação Judicial. Procedimentos essenciais não foram respeitados na condução do acordo firmado, acarretando, prima facie, nulidade e necessidade de restabelecimento do estado anterior. Vejamos: - A petição inicial atribuiu valor à causa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem especificar detalhadamente os direitos e valores pleiteados de cada trabalhador, apenas por estimativa e de forma genérica, como salários e verbas rescisórias, argumentando, hipoteticamente, que o crédito poderia chegar a R\$ 15.000,00 (quinze milhões); - Os imóveis, benfeitorias, equipamentos e demais móveis foram oferecidos como dação em pagamento sem qualquer avaliação judicial; - O acordo foi firmado sem trânsito em julgado da decisão de parcial procedência; Não houve liquidação de sentença com apuração do haver de cada trabalhador; - Não se atribuiu valor ao acordo



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL

firmado; - Inexistiu qualquer decisão proferida pelo Juízo Universal Falimentar (1a. Vara Cível da Comarca de Cascavel) reconhecendo utilidade do acordo trabalhista, respeitando o princípio da publicidade dos procedimentos e da par conditio creditorum. Repete-se, na forma apresentada o acordo não poderia ter sido firmado, eis que os créditos trabalhistas suscitados pelo Sindicato deveriam ter sido submetidos ao processo de Recuperação Judicial, para, quando efetivamente apurada sua liquidez, incluídos no quadro geral de credores, conforme rege a Lei n. 11.101/2205, destacando-se o seu artigo 6º, § 2º: “Art. 6o A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. [omissis] § 2o É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8o desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.” (grifo nosso) É cediço que a Recuperação Judicial previne que quaisquer bens sejam dispostos do patrimônio das empresas em recuperação, ora falidas, evitando o pagamento privilegiado de qualquer natureza, como preceitua o artigo 66, da Lei n. 11.101/2005: “Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial.” (grifo nosso) [...] Desta forma, apesar de permitir ao devedor e administradores que permaneçam na condução do negócio no decorrer do processo de recuperação judicial, o legislador é expresso no sentido de que é proibido ao devedor alienar ou onerar bens e direitos do seu ativo permanente, salvo se tais atos tenham “utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê”. Os bens e direitos pertencentes ao ativo permanente da empresa são os únicos meios pelos quais a empresa em recuperação judicial pode continuar produzindo e também são a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL

única garantia dos credores de que há meio para cumprimento do plano de recuperação judicial e pagamento de todos os créditos. Desta feita, entende-se temerário o acordo mencionado, especialmente por não Desta feita, entende-se temerário o acordo mencionado, especialmente por não ter havido manifestação expressa do Juízo da 1a. Vara Cível da Comarca de Cascavel (UNIVERSAL FALIMENTAR), do Ministério Público, dos Credores e, tampouco, do Administrador Judicial. Os motivos ora explicitados são suficientes para demonstrar que o ocorrido deverá ser objeto de discussão em ação anulatória que será proposta, em momento oportuno, por esta Administradora Judicial, com fulcro nos artigos 130 e seguintes, da Lei n. 11.101/2005.

12 – Pois bem. O *expert* dá sinais claros de que não só a lei foi desrespeitada, mas, notadamente, os princípios norteadores da Lei 11.101/05.

13 – Os fatos demonstrados acima são graves, inclusive por estarem tipificados como crime no art. 172 da Lei 11.101/05.

14 – No mais, deve ser destacado:

a) que a dação em pagamento é ilegal, porque realizada durante a recuperação judicial – precisamente em 05/12/2014 - sem a autorização do juízo competente, conforme dispõe o art. 66 e 172 da Lei 11.101/05;

b) quebra a igualdade e equidade, pois favoreceu somente os trabalhadores vinculados aquele processo, sem qualquer controle realizado pela Administração Judicial ou pelo Juízo Universal, e, pior, sem qualquer menção no plano de recuperação judicial;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL

15 – De acordo com o art. 3º da LINDB: “Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”.

16 – A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é remansosa, senão vejamos:

A controvérsia posta nos autos encontra-se sedimentada no âmbito da Segunda Seção desta Corte, que reconhece ser o Juízo onde se processa a recuperação judicial o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução, relativa a fatos anteriores ao deferimento da recuperação judicial, devendo, portanto, se submeter ao plano, sob pena de inviabilizar a recuperação. Precedentes. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (EDcl no CC 129.226/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 28/04/2014)

17 – Perante a evidente ilegalidade do ato praticado e do prejuízo sofrido pela massa falida, **decreto a indisponibilidade dos imóveis identificados no mov. 11218.2 e 11218.4**, pois (i) o ato se encontra alcançado pelo termo legal de falência; (ii) a ineficácia poderia ser reconhecida de ofício (art. 129, §único da LRF); (iii) os atos judiciais praticados por outros magistrados podem ser atingidos pelo Juízo Universal, art. 138 da LRF²; (iv) A lei admite medida

² Art. 138. O ato pode ser declarado ineficaz ou revogado, ainda que praticado com base em decisão judicial, observado o disposto no art. 131 desta Lei.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL

preventiva de sequestro, art. 137 da LRF, de modo que o Administrador Judicial terá 30 (trinta) dias para ajuizar a ação revocatória.

18 – Oficie-se, com urgência, o Juízo da Vara do Trabalho de Xanxerê-SC comunicando a indisponibilidade aplicada, com cópia desta decisão, inclusive para que dê ciência aos envolvidos no acordo sobre a medida aplicada.

19 – Por fim, defiro todos os requerimentos do Administrador Judicial apresentados no item 07 (fl.12-14). Cumpra-se.

20 – Dil. e Int.

II.3. Pedido de habilitação de crédito trabalhista:

21 – O extenso número de trabalhadores que firmaram acordo na justiça do trabalho demonstra prudente, que, antes de promoverem o pedido de habilitação ou impugnação, dirijam seus pedidos ao Administrador Judicial, cujos dados seguem na nota de rodapé³.

22 – Portanto, como o quadro definitivo de credores ainda não foi apresentado, somente no caso do Administrador Judicial rejeitar ou se omitir (prazo de 15 dias) sobre o pedido apresentado extrajudicialmente, caberá apreciação deste Juízo, pois antes disso não restará demonstrado o interesse de agir.

³ O pedido deverá ser feito, prévia e extrajudicialmente, perante o Administrador Judicial. – Telefone (11) 3882-0538. Endereço eletrônico: www.viacapital.com



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL

23 – Por ora, indefiro o pedido de habilitação formulado por SONIA BULAU,
pois não restou comprovado seu interesse de agir. Intime-se.

Datado Eletronicamente.

PEDRO IVO LINS MOREIRA

JUIZ DE DIREITO

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSQX G3YCP 24JF8 KKFAY

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJB8N7 P8KM6 SMFEP GQQWY